



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000284345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501137-90.2023.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que é apelante GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65710

APELAÇÃO Nº 1501137-90.2023.8.26.0630

APELANTE: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: AMERICANA

AÇÃO PENAL Nº 1501137-90.2023.8.26.0630

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Tentado. Princípio da Insignificância. Reincidência Específica. Recurso Não Provido.

I. Caso em Exame

1. Réu foi condenado por tentativa de furto qualificado, com pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação busca a absolvição com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando a reincidência específica do apelante.

III. Razões de Decidir

3. O valor dos bens subtraídos, R\$ 350,00, não é considerado irrisório. A reincidência específica do réu em crimes patrimoniais impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência específica, dada a maior reprovabilidade da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AREsp n. 2.555.226/DF, rel. Min. Daniela Teixeira,
Quinta Turma, j. 18/2/2025.

Cuida-se de apelação interposta por GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS contra a sentença de fls. 148/157, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, facultado o recurso solto, a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e Aa pagar sete dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 22 de setembro de 2023, às 6 horas, na Rua dos Bambus, 417, Jardim São Paulo, cidade de Americana, quando tentou subtrair, para ele, mediante destruição e rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, avaliadas, no total, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) conforme auto de avaliação de fls. 13/14, pertencentes a Fortaleza Imóveis Ltda.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser declarada a absolvição, com aplicação do princípio da insignificância.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 8.3.2024 (fl. 194).

O recurso foi regularmente

processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

O réu confessou o crime tentado. A admissão de culpa foi confirmada pelo remanescente da prova oral.

Com essa anotação, é impossível o reconhecimento do princípio da insignificância. Isto porque, os bens que o apelante pretendia subtrair foram avaliados em R\$ 350,00, valor que não pode ser considerado irrisório ou insignificante, especialmente para cenário econômico da população brasileira em geral.

Ainda que assim não fosse, o recorrente é reincidente específico, denotando habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, circunstância que também veda o reconhecimento da bagatela.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto simples (art.155,

caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal), negando a aplicação do princípio da insignificância por ser o réu multireincidente, inclusive específico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando a reincidência específica do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a aplicação do princípio da insignificância exige-se a presença cumulativa de quatro requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que descabe a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de o agente ser reincidente específico, dada a maior reprovabilidade da conduta.

No caso concreto, as instâncias de origem apontaram que o réu ostenta condenações com trânsito em julgado, inclusive por furtos anteriores, o que demonstra comportamento habitual na prática delitiva e alto grau de reprovabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

(AREsp n. 2.555.226/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

É inviável, pois, a absolvição, registrando-se que pena e regime prisional não foram impugnados.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.**

XAVIER DE SOUZA

Relator